



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040252-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GSN TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA EPP, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2040252-40.2025.8.26.0000

Agravante: Gsn Tecnologia Informação Ltda Epp

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Processo de origem: 1036202-50.2023.8.26.0002

Voto n. 5820

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial - Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade da executada – Insurgência de devedora.

Conversão da busca e apreensão em execução – Possibilidade - Nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial é faculdade do credor e não exige o esgotamento dos meios de localização do bem alienado fiduciariamente - Veículo não foi localizado - Devedora que não havia sido citada - Possibilidade de modificação do pedido e da causa de pedir, a teor do disposto no art. 329, inc. I, do CPC – Precedentes - Ausência de óbice para a conversão.

Ilegitimidade passiva da agravante – Rejeição – Ela é a emitente da cédula de crédito bancário – Na condição de devedora, tem legitimidade *ad causam*, nos termos do art. 779, inc. I, do CPC.

Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 353/354, dos autos de origem, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e impossibilidade, na espécie, de conversação da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Inconformada, a agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega: *i)* firmou contrato de mútuo com o agravado, cuja garantia fiduciária foi prestada por terceiro. Com isso, sustenta que somente o devedor fiduciário (terceiro avalista) teria legitimidade passiva para ação de busca e apreensão, e não a emitente da cédula de crédito bancário; *ii)* que não se esgotaram os meios necessários para a localização do veículo, pelo que não se admitia, no caso concreto, a conversão da busca em apreensão em execução título extrajudicial. Ao final, pede provimento.

Recurso recebido sem efeito suspensivo.

Sem oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensa-se a contraminuta, porquanto se propõe o desprovimento do agravo, sem prejuízo ao recorrido, portanto.

Sem razão, a insurgente.

É possível ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 911/66, *in verbis*:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica

facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

“A conversão do procedimento de busca e apreensão em feito executivo configura faculdade do credor, que pode ser exercida não apenas antes do ajuizamento da ação, mas também posteriormente, quando não localizado o bem por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que é exatamente o caso”¹.

Na hipótese, o cumprimento da liminar foi frustrado porque o bem não foi encontrado. Isto basta para justificar a conversão pretendida pelo credor, de quem não se exige o esgotamento de diligências para localização do veículo². Nesse sentido, precedente desta Corte:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial é faculdade do credor e não exige o esgotamento dos meios de localização do bem alienado fiduciariamente. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2272039-79.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 34ª Câmara de Direito; relator Gomes Varjão; J. 30/11/2020).

Acrescente-se, ademais, que não houve a citação da

¹RECURSO ESPECIAL Nº 1925499 - RJ (2021/0062547-1); relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; J. 01/03/2023.

²Agravado de Instrumento nº 2090036-54.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 27ª Câmara de Direito Privado; relator ALFREDO ATTÍE; J. 27/04/2023.

parte contrária, sendo possível, portanto, a modificação do pedido e da causa de pedir, a teor do disposto no art. 329, inc. I, do CPC.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

“BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO - Instituição financeira autora que, agora, pretende a execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) - Parte adversa que ainda não foi citada - Possibilidade de modificação do pedido, nos termos do art. 329, I, do CPC/15 - Emenda à inicial aceita - Juízo "a quo" que deverá analisar o preenchimento dos requisitos necessários para realizar a execução - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041791-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial. Bem não localizado e devedora não citada. Conversão que constitui faculdade do credor, à luz do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69. Ausência de citação do réu que, ademais, autoriza a modificação do pedido e da causa de pedir, ex vi do art. 329, I, do CPC. Conversão permitida,

com análise do preenchimento dos requisitos da ação executiva, permitindo-se a emenda, se o caso. Decisão reformada, com observação. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069288-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Desse modo, frustrada a localização do bem (fls. 175, 206, 235 e 236), e considerando que o pedido de conversão da ação constitui faculdade conferida ao credor, que requereu a conversão antes da citação da devedora, inexistia óbice para se deferir o pedido de conversão da busca e apreensão em processo de execução.

A tese de que a ação de busca e apreensão deveria ter sido movida em desfavor do avalista (proprietário do veículo entregue em garantia) não modifica a conclusão acima.

Primeiro porque eventual nulidade, se fosse comprovado o prejuízo (por hipótese), beneficiaria apenas o avalista, que não a alegou.

Depois, porque a mencionada alegação parece ter natureza meramente protelatória. O representante legal da agravante, que inclusive subscreveu a procuração de fls. 340/341, é justamente o avalista Marcos Paulo (proprietário do veículo entregue em garantia). O e-mail por ele utilizado para assinatura eletrônica da procuração (marcos.Paulo@gsn.com.br) corresponde àquele informado no aditamento para constituição da garantia fiduciária (fls. 130). Isso sugere que a devedora busca, a todo custo, protelar a satisfação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação, assumida contratualmente.

Ademais, se o credor poderia valer-se desde o início da ação executiva (art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69), não há razões para impedir a conversão da busca e apreensão em execução extrajudicial, que é mera faculdade dele.

De tudo isso, tem-se que não havia impedimento para a conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial.

Com relação à legitimidade passiva, de fato, a agravante é a emitente da cédula de crédito bancário (fls. 122/143).

Na condição de devedora, ela tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, tal como prevê o art. 779, inc. I, do CPC.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, nega provimento ao agravo de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator